CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROJETO DE LEI Nº**  |  | **/17** |

Obriga lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, inclusive cantinas e quiosques, que funcionam em escolas instaladas no Município a divulgar informações referentes à presença e à discriminação de quantidades de determinados nutrientes quanto aos alimentos comercializados e dá outras providências.

 Art. 1º As lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, inclusive cantinas e quiosques, que funcionem em escolas instaladas no Município ficam obrigados a divulgar informações referentes à presença e à discriminação de quantidades dos seguintes nutrientes, relativamente aos alimentos por aqueles comercializados:

 I – calorias;

 II – presença de glúten;

 III – concentração de carboidratos, incluindo-se lactose;

 IV – concentração de triglicérides, colesterol, fibras, sais minerais com sódio, cálcio, ferro, potássio e vitaminas.

 Parágrafo único. Obrigam-se aos termos desta lei todos os estabelecimentos particulares previstos no *caput*, independentemente de estarem ou não instalados em escolas da rede pública de ensino.

 Art. 2º As informações a que se refere o art. 1º desta lei deverão ser divulgadas de maneira ostensiva e de fácil visualização aos consumidores.

 Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa na ordem de \_\_\_ UFMs (Unidades Fiscais Municipais).

 Parágrafo único. A cada reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

 Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 (trinta) dias.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 18 de abril de 2017.

**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

 A presente propositura tem por finalidade levar informações sobre a alimentação que está sendo consumida por crianças e adolescentes nas escolas que dispõem de bares, cantina, quiosques no interior das escolas públicas e particulares.

 A legislação de muitos municípios permite a comercialização de guloseimas dentro do ambiente escolar, o que prejudica sobremaneira o controle de ingestão de alimentos calóricos, com excesso de sal ou açúcar por parte de crianças e adolescentes.

 As crianças e adolescentes brasileiros não têm defesa frente aos meios de comunicação, e estão, portanto, desprotegidas quanto às escolhas de alimentos prejudiciais. Se a escola ainda colaborar com ofertas de alimentos e preparações com alta quantidade de sal, gordura e açúcar, sua situação nutricional e de riscos doença será aumentado.

 De acordo com pesquisadores americanos, a redução de 3 gramas de consumo diário de sal na adolescência reduz significativamente (de 30 a 40%) o risco de doenças cardíacas e derrames na idade adulta.

 Adolescentes que consomem menos sal têm outros benefícios quando chegam aos 50 anos: redução de 7% a 12% nas doenças coronarianas, de 8% a 15% na incidência de ataques cardíacos, e de 5% a 8% na incidência de derrames, segundo dados apresentados pela Associação Americana do Coração, em Chicago.

 Alimentos industrializados costumam ter sódio. Um saco de Doritos de queijo, por exemplo, tem 0,31 grama. A pizza é um dos piores vilões para o consumo de sal entre adolescentes, segundo o Centro Nacional de Estatísticas da Saúde.

 Por fim, a propositura abre uma possibilidade de melhoria na forma de informar crianças e jovens para a escolha de uma alimentação.

 Ante ao exposto, considerando o interesse público do qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Partes na aprovação do presente projeto.

**PASTOR RAIMUNDO BEZERRA**

Vereador